

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto Executivo n.º 56/21 de 3 de Março

Considerando que a pandemia provocada pela COVID-19 impôs limites à regular mobilidade de pessoas em todo o mundo, o que afecta a validade dos documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros ausentes do território nacional;

Justificando-se a adopção de medidas que garantam a validade dos documentos dos cidadãos estrangeiros ausentes do País;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Orgânico do Ministério do Interior, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 32/18, de 7 de Fevereiro, determino:

ARTIGO 1.º

(Documentos relativos à permanência de estrangeiros)

Os documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros que se encontram ausentes do território nacional, designadamente autorização de residência, cartão de refugiado, visto de investidor, visto de trabalho e visto de permanência temporária, caducados a contar de 28 de Fevereiro de 2020, consideram-se válidos até 30 de Abril de 2021.

ARTIGO 2.º

(Renovação e prorrogação)

Os documentos referidos no artigo anterior serão renovados ou prorrogados sem penalização, à medida que os seus titulares forem regressando ao País.

ARTIGO 3.º

(Garantias)

Os responsáveis dos postos de fronteira, bem como todos aqueles que estejam investidos de poder de polícia, devem velar pela correcta aplicação do disposto no presente Decreto Executivo, não devendo ser impedida a entrada em território nacional ou aplicada multa por falta de renovação ou prorrogação de documentos referidos no artigo 1.º deste Diploma.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do disposto no presente Decreto Executivo serão resolvidas pelo Ministro do Interior.

ARTIGO 5.º

(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto neste Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 3/21, de 5 de Janeiro.

ARTIGO 6.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2021.

O Ministro, *Eugénio César Laborinho*. (21-1886-A-MIA)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto Executivo n.º 57/21 de 3 de Março

O Decreto Executivo n.º 278/18, de 7 de Agosto, interdita em todo o território nacional o corte de madeira da espécie *Mussivi* (*Gubourtia coleosperma*), por um período de 2 anos.

Havendo a necessidade de se prorrogar o referido prazo, para a conclusão do trabalho de avaliação da situação de conservação da espécie *Mussivi*;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com a alínea j) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 177/20, de 23 de Junho, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura e Pescas, determino:

ARTIGO 1.º

(Prorrogação)

1. É prorrogada, por mais 2 anos, a interdição, em todo o território nacional, do corte da espécie *Mussivi*, a contar da data da publicação do presente Diploma.

2. Findo o prazo da interdição, o corte de madeira da espécie *Mussivi* é permitido apenas para as empresas que aderirem ao sistema de exploração por contrato de concessão florestal.

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 2021.

O Ministro, *António Francisco de Assis*.

(21-1892-A-MIA)